	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	

Despacho	NP: g0kuj18f **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 26/08/2026 Projeto de lei nº 1081/2026 Protocolo nº 7770/2026 Processo nº 2542/2026
Autor: Dep. Valdir Barranco	

Institui a Política Estadual para prevenção, identificação e enfrentamento à violência vicária e proteção das pessoas por ela atingidas no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei estabelece a Política Estadual para prevenção, identificação e enfrentamento à violência vicária e proteção das pessoas por ela atingidas no Estado de Mato Grosso, em consonância com a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha e a Lei Federal nº 15.384, de 9 de abril de 2026.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se violência vicária aquela definida no inciso VI do artigo 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º São diretrizes para prevenção e enfrentamento à violência vicária:

I – a identificação precoce do risco de utilização de descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob sua guarda ou responsabilidade direta ou pessoa de sua rede de apoio à mulher como instrumento para ameaçá-la, constrangê-la, controlá-la ou causar-lhe sofrimento;

II – a atuação integrada dos órgãos das áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação e defesa dos direitos das mulheres, em articulação com os demais órgãos integrantes da rede de proteção;

III – a circulação célere e segura das informações necessárias à proteção da mulher e das pessoas que possam ser vítimas de violência vicária;

IV – a prevenção da revitimização e da imposição à mulher do ônus de comunicar reiteradamente a diferentes órgãos públicos situações de violência e risco já formalmente registradas pelo Estado;

V – a proteção integral de crianças, adolescentes, dependentes, familiares e demais pessoas eventualmente expostos à violência doméstica e familiar ou utilizados como instrumento para atingir a mulher;

VI – a oferta de atendimento psicológico, psicossocial e socioassistencial às pessoas atingidas ou expostas à violência vicária, especialmente crianças e adolescentes;

VII – a capacitação continuada dos profissionais integrantes da rede estadual de atendimento para identificação, avaliação e encaminhamento das situações de violência vicária;

VIII – a promoção de condições seguras para a convivência familiar, quando esta for determinada ou autorizada pela autoridade judicial competente, observados o melhor interesse da criança e do adolescente, a proteção da mulher e os riscos decorrentes da violência doméstica e familiar;

IX – a prevenção da utilização da guarda, da convivência familiar, das visitas e dos procedimentos de entrega ou retirada de crianças e adolescentes como instrumentos de aproximação indevida, intimidação, perseguição, controle ou violência contra a mulher;

X – a produção e sistematização de dados e informações sobre a incidência, características e fatores de risco relacionados à violência vicária, observada a proteção dos dados pessoais das vítimas.

Art. 3º Os protocolos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar adotados pelos órgãos estaduais deverão contemplar mecanismos para identificação do risco de violência vicária.

§ 1º A avaliação deverá considerar, entre outros elementos:

I – ameaças, agressões ou outras formas de violência dirigidas a descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio;

II – ameaça de subtração, retenção, ocultação ou afastamento de filhos ou dependentes;

III – utilização da guarda, convivência ou contato com filhos ou dependentes como instrumento de ameaça, perseguição, intimidação, controle ou aproximação forçada da mulher;

IV – utilização de filhos, filhas ou dependentes para obtenção de informações sobre a mulher ou transmissão de ameaças, constrangimentos ou mensagens;

V – descumprimento de medida protetiva de urgência mediante utilização ou intermediação de filhos, familiares ou terceiros;

VI – histórico de violência doméstica e familiar que indique risco à integridade física ou psicológica da mulher, da criança, do adolescente ou de outras pessoas de sua rede familiar ou de apoio.

§ 2º A identificação dos indicadores previstos neste artigo deverá ser registrada nos instrumentos de avaliação de risco e atendimento utilizados pelos órgãos estaduais, observado o sigilo das informações.

Art. 4º Identificado risco de violência vicária no atendimento realizado por órgão estadual, deverão ser adotadas, conforme as circunstâncias do caso e as atribuições de cada órgão, providências destinadas a assegurar a comunicação e o encaminhamento das informações aos órgãos competentes da rede de proteção.

§ 1º A comunicação poderá abranger, conforme o caso, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar e o Poder Judiciário, especialmente quando houver notícia da existência de processo relativo à guarda, convivência familiar, tutela ou responsabilidade parental envolvendo a mulher, o autor da violência e seus filhos ou dependentes.

§ 2º Na hipótese de existência de medida protetiva de urgência concedida em favor da mulher e de processo judicial conhecido envolvendo guarda ou convivência familiar com seus filhos ou dependentes, os órgãos estaduais que dispuserem dessas informações deverão adotar as providências cabíveis, no âmbito de suas atribuições, para que a situação de violência e a existência da medida protetiva sejam levadas ao conhecimento dos órgãos competentes.

§ 3º O disposto neste artigo não implica antecipação de decisão acerca de guarda, convivência familiar ou exercício da autoridade parental, cabendo sua apreciação à autoridade judicial competente nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º Os órgãos estaduais responsáveis pelo atendimento às mulheres em situação de violência deverão promover mecanismos de articulação institucional destinados, observadas as competências legais, o sigilo e as normas de proteção de dados pessoais, a:

I – evitar a fragmentação das informações relativas à situação de violência e aos fatores de risco identificados;

II – possibilitar o compartilhamento seguro das informações indispensáveis à proteção da mulher e das demais pessoas atingidas;

III – favorecer a continuidade das medidas de proteção entre os diferentes serviços e órgãos que atuem no caso;

IV – evitar que recaia sobre a mulher a responsabilidade pela circulação entre os órgãos públicos de informações que já estejam disponíveis ao Estado.

Art. 6º Os serviços estaduais integrantes da rede de atendimento deverão assegurar, no âmbito de suas atribuições, atenção às pessoas atingidas ou expostas à violência vicária, especialmente crianças e adolescentes, compreendendo, conforme as necessidades identificadas no caso concreto:

I – atendimento e acompanhamento psicológico e psicossocial;

II – atendimento socioassistencial e encaminhamento aos serviços e programas de proteção adequados;

III – avaliação e acompanhamento dos fatores de risco relacionados à violência doméstica e familiar;

IV – orientação e acompanhamento da mulher e das pessoas atingidas quanto aos serviços e medidas de proteção disponíveis;

V – articulação com os órgãos de proteção à criança e ao adolescente sempre que identificada situação de ameaça ou violação de direitos;

VI – acompanhamento continuado das situações de risco, observadas as atribuições dos órgãos envolvidos.

Parágrafo único. O atendimento deverá considerar que a violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio pode constituir simultaneamente violação de seus próprios direitos e instrumento de violência contra a mulher.

Art. 7º O Estado poderá fomentar, no âmbito de suas competências e em articulação com o Poder Judiciário e os demais órgãos da rede de proteção, condições para que a convivência familiar envolvendo crianças ou

adolescentes em contexto de violência doméstica e familiar ocorra de forma segura, respeitadas as decisões judiciais vigentes e o devido processo legal.

§ 1º Para os fins previstos no *caput*, poderão ser disponibilizados, diretamente ou mediante parcerias e instrumentos de cooperação já existentes, conforme a disponibilidade orçamentária:

I – espaços adequados e protegidos para realização de convivência familiar supervisionada ou monitorada, quando expressamente determinada pela autoridade judicial competente;

II – suporte técnico para acompanhamento da convivência supervisionada;

III – procedimentos seguros para entrega e retirada da criança ou adolescente, destinados a evitar contato direto entre as partes envolvidas quando houver proibição judicial de aproximação;

IV – acompanhamento psicológico ou psicossocial da criança ou adolescente antes, durante ou após o período de convivência, quando tecnicamente indicado;

V – mecanismos de comunicação à autoridade judicial competente acerca de situações de risco identificadas durante o acompanhamento.

§ 2º A disponibilização dos serviços previstos neste artigo não pressupõe a manutenção automatizada da convivência familiar e respeitará estritamente as determinações do Poder Judiciário relativas à restrição, suspensão ou manutenção do direito de visitas.

§ 3º A organização dos serviços respeitará o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e prevenirá o descumprimento de medidas protetivas judiciais de urgência.

§ 4º As medidas adotadas para acompanhamento da convivência deverão assegurar a separação física entre as partes quando houver determinação judicial que proíba o contato.

Art. 8º O Estado poderá celebrar convênios, termos de cooperação e outros instrumentos com o Tribunal de Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública, Municípios e demais instituições integrantes da rede de proteção, com a finalidade de estabelecer fluxos de comunicação e atuação integrada para prevenção e enfrentamento à violência vicária.

§ 1º Os instrumentos previstos no *caput* poderão estabelecer procedimentos destinados à comunicação célere da existência de medidas protetivas de urgência aos órgãos competentes quando houver processo envolvendo guarda, convivência familiar ou proteção de crianças e adolescentes potencialmente expostos à violência vicária.

§ 2º Os instrumentos de cooperação poderão prever a utilização compartilhada de espaços de convivência familiar supervisionada, equipes multidisciplinares e procedimentos de segurança, visando à otimização dos recursos públicos existentes.

Art. 9º A implementação das diretrizes previstas nesta lei deverá observar:

I – o melhor interesse e a proteção integral da criança e do adolescente;

II – a proteção da integridade física, psicológica e patrimonial da mulher e das demais pessoas atingidas, garantindo atendimento igualitário e sem discriminação de qualquer natureza, com atenção especial às pessoas em situação de vulnerabilidade e aos diferentes contextos territoriais;

III – a não revitimização;

IV – a preservação do sigilo e da intimidade das pessoas envolvidas;

V – a escuta e consideração das necessidades da mulher em situação de violência, sem transferir a ela a responsabilidade pela articulação dos serviços e órgãos integrantes da rede de proteção;

VI – a avaliação individualizada das circunstâncias e dos fatores de risco presentes em cada caso, respeitados o contraditório e a ampla defesa nos processos judiciais correlatos.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei para disciplinar os protocolos, instrumentos de avaliação de risco, serviços e fluxos de comunicação necessários à sua execução.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição estabelece diretrizes e procedimentos para prevenção, identificação e enfrentamento à violência vicária no Estado de Mato Grosso, modalidade de violência doméstica caracterizada pela utilização de filhos, familiares, dependentes ou pessoas da rede de apoio como instrumentos para ameaçar, controlar, punir ou causar sofrimento à mulher, expressamente reconhecida pela Lei Federal nº 15.384, de 9 de abril de 2026.

A urgência dessa proteção é evidenciada pela necessidade de respostas legislativas céleres e eficazes para conter episódios extremos de violência doméstica. Em diversos contextos nacionais, observa-se que o agressor, ao não aceitar o fim do relacionamento ou ao tentar impor controle sobre a vítima, direciona atos violentos contra descendentes e familiares como forma extrema de punição. O fenômeno evidencia que a violência doméstica pode persistir após o rompimento da relação e atingir aqueles que a mulher ama para causar-lhe sofrimento psicológico irreparável.

O caso se insere em um cenário alarmante. Segundo o 20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2025 foram registrados no país 286.270 casos de agressão decorrentes de violência doméstica, 123.871 casos de perseguição e 132.025 descumprimentos de medidas protetivas de urgência. Foram ainda 1.571 vítimas de feminicídio. Os números demonstram que a prevenção não pode se limitar à reação diante da violência consumada: é necessário identificar ameaças, perseguições e outras formas de controle que podem anteceder manifestações mais graves.

A violência vicária exige atenção especial porque filhos e vínculos familiares podem ser instrumentalizados para prolongar a violência mesmo após a separação. Ameaças contra os filhos, tentativas de afastá-los da mãe, utilização das crianças para obter informações ou transmitir intimidações e o descumprimento de decisões judiciais devem ser reconhecidos como fatores de risco e considerados pela rede de proteção.

A legislação brasileira já reconhece a conexão entre violência doméstica e relações familiares. A Lei Federal nº 14.713, de 25 de outubro de 2023, afastou a guarda compartilhada quando houver elementos que indiquem risco de violência doméstica ou familiar e determinou a averiguação desse risco nas ações de guarda. A Lei Maria da Penha, por sua vez, admite a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores e prevê o encaminhamento da mulher e de seus dependentes a programas de proteção e atendimento.

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

O presente projeto busca fazer com que esses instrumentos funcionem de forma articulada, sem criar encargos obrigatórios ou invadir competências do Poder Judiciário. Estabelece mecanismos estritamente autorizativos e diretivos para identificação precoce do risco de violência vicária, circulação segura de informações, capacitação dos profissionais e integração entre os serviços estaduais e os órgãos da rede de proteção, assegurando o devido processo legal e o respeito às decisões judiciais.

Parte-se de uma premissa fundamental: não pode recair sobre a mulher em situação de violência o ônus de fazer circular entre diferentes órgãos públicos informações sobre riscos que o próprio Estado já conhece. Tampouco a convivência familiar pode ser utilizada como instrumento para descumprir medidas protetivas impostas pela Justiça.

A proposta concretiza, assim, os deveres de prevenção e proteção estabelecidos pela Lei Maria da Penha, o princípio da proteção integral previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a necessidade de prevenir e enfrentar a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes no âmbito das relações familiares, conforme a Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022.

Mais do que reagir à violência vicária depois de consumada, é necessário criar instrumentos capazes de reconhecê-la e interrompê-la enquanto ainda se manifesta como ameaça ou perseguição. Sinais de risco conhecidos pelo Estado devem produzir proteção efetiva antes que se transformem em violência irreparável.

Diante do exposto, considerando a relevância e urgência da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Agosto de 2026

Valdir Barranco
Deputado Estadual